ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-328/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/21111/2014
PROTOCOLO	:	1424978
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	:	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RECORRENTE	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
DECISÃO RECORRIDA	:	DECISÃO SIMPLES DS01-S.SECSES-1064/2012 PROFERIDA PELA 1ª CÂMARA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2012, NO PROCESSO TC/MS 4553/2009

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE DA DESPESA. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO PARCIAL DA MULTA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

1. Recurso ordinário interposto em razão da Decisão Simples que julgou irregular e ilegal a execução contratual.
2. Documentação complementar que atesta a realização integral da despesa.
3. Provimento parcial do recurso. Exclusão do valor impugnado. Manutenção parcial da multa aplicada em relação apenas à remessa intempestiva.
4. Regularidade da execução financeira.

II – RELATÓRIO

Em exame o Recurso Ordinário contra a Decisão Simples DS01-S.SECSES-1064/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 11 de dezembro de 2012, no processo TC/MS 4553/2009, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, prefeito do município de Guia Lopes da Laguna.

Referida Decisão Simples foi proferida por unanimidade de votos, decidindo pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da exe-

cução do contrato administrativo n° 44/2009 firmado com a empresa Auto Posto Mariely Ltda., pela impugnação do valor de R$125,30 e pela aplicação de multa no valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS ao Prefeito de Guia Lopes da Laguna, Sr. Jácomo Dagostin.

No presente Recurso Ordinário foi aduzido que a execução financeira encontra-se regular, tendo sido carreada uma planilha financeira e documentos da realização da despesa.

Encaminhados os autos para a 5ª ICE, foi emitida a Análise ANA-5ICE-3250/2014, fls. 346/348, constatando que os documentos juntados completaram a comprovação da realização da despesa, sanando as irregularidades encontradas na Decisão Simples.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4995/2014 (fls. 349/352) entendeu pelo conhecimento do recurso interposto e pelo seu parcial provimento, com a supressão da multa de 20 UFERMS e a manutenção de 50 UFERMS imposta pela Decisão Simples recorrida.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico nos autos TC/MS 4553/2009 que o valor dos empenhos realizados pela Administração pública (R$535.374,40) encontravam-se em quantias superiores aos pagamentos efetuados (R$296.768,84), além do que, ambos os valores não correspondiam à soma das notas fiscais apresentadas (R$296.643,54).

Portanto, a Decisão Simples DS01-S.SECSES-1064/2012 proferida pela 1ª Câmara não poderia ser outra, senão pela rejeição da prestação de contas ante as irregularidades apresentadas.

Com o presente Recurso Ordinário, verifico que, por meio da documentação acostada e, em conformidade com a análise técnica da 5ª ICE, assiste razão ao Recorrente.

A Execução Financeira do Contrato foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$535.374,40**
Valor do empenho (NE)	**R$535.374,40**
Empenho anulado (NAE)	**R$238.730,76**
Valor total de empenho (NE-NAE)	**R$296.643,64**
Despesa líquida (NF)	**R$296.643,64**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$296.643,64**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$296.643,64 (duzentos e noventa e seis mil e seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Via de consequência, comprovando o Recorrente que as irregularidades não mais subsistem, deve a multa de 50 UFERMS aplicada, em razão a irregularidade na execução financeira, ser totalmente excluída.

Quanto a multa de 20(vinte) UFERMS, imposta em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, esta deve ser mantida uma vez que o argumento trazido pelo Recorrente não ilidiu sua responsabilidade no cumprimento das determinações normativas quanto à remessa documental.

São as razões que fundamentam o voto.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c.c art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 154, inc. II, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Jacostin e pela seu **PARCIAL PROVIMENTO** para o fim de:

I – **REFORMAR** a Decisão Simples DS01-S.SECSES-1064/2012 proferida pela 1ª Câmara nos autos TC/MS 4995/2009, e considerar como **REGULAR** os atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato administrativo n° 44/2009 firmado pelo Município de Guia Lopes da Laguna com a empresa Auto Posto Mariely Ltda., **EXCLUINDO** a multa aplicada ao Recorrente de 50 UFERMS, e **MANTER** a de 20(vinte) UFERMS imposta em razão da intempestividade da remessa documental.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária n. 17, de 10 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **CONHECER** o Recurso ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Jacostin e no mérito dar **PARCIAL PROVIMENTO** para o fim de **REFORMAR** a Decisão Simples DS01-S.SECSES-1064/2012 proferida pela 1ª Câmara nos autos TC/MS 4995/2009, e considerar como **REGULAR** os atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato administrativo n°

44/2009 firmado pelo Município de Guia Lopes da Laguna com a empresa Auto Posto Mariely Ltda.; **EXCLUIR** a multa aplicada ao Recorrente de 50 UFERMS, e **MANTER** a de 20(vinte) UFERMS imposta em razão da intempestividade da remessa documental. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Cabral, Waldir Neves Barbosa e Marisa Joaquina Monteiro Serrano,* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 10 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator